



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

NOTA Nº 6557105 - G1V-CG

SEI!TJPR Nº 0017170-16.2017.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6557105

Nota Técnica 01/2021 da Comissão Gestora de Precedentes – COGEP

Assunto: Momento adequado para o resgate (dessobrestamento) de processos/recursos sobrestados em razão de precedentes qualificados vinculantes

Conforme decidido em reunião da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (COGEP), do dia 31 de maio de 2021, (Ata constante no SEI Nº 0017170-16.2017.8.16.6000) elaborou-se a seguinte Nota Técnica para servir de parâmetro aos Magistrados desta Corte, sobre o momento de resgate de processos e recursos sobrestados com fundamento em precedente qualificado.

1. Processos sobrestados em razão de Temas do STF e STJ

a) Conforme decidido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no AgInt nº 1.741.763-3/03, os processos sobrestados em razão de Temas do STF e/ou do STJ, via de regra, devem ser resgatados a partir da **publicação do acórdão de mérito do Tema**.

b) Excepcionalmente, existindo alguma das razões elencadas na referida decisão do OE, o resgate poderá ser postergado para momento posterior, como a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração opostos ou, até mesmo, para que se aguarde o trânsito em julgado.

c) Ainda conforme decidido no AgInt nº 1.741.763-3/03, quando da publicação do acórdão de mérito de um Tema do STF ou do STJ, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP emite parecer acerca da possibilidade de resgate imediato dos processos sobrestados no âmbito da 1ª Vice-Presidência; após, o SEI é encaminhado àquela para decisão.

d) A decisão da 1ª Vice-Presidência é vinculante para os processos de sua competência, servindo de **orientação** para os demais magistrados desta E. Corte de Justiça, os quais são responsáveis pelos seus processos sobrestados.

e) As principais informações acerca dos Temas do STF e STJ, inclusive acerca da possibilidade de resgate dos processos afetos, são encaminhadas pela 1ª Vice-Presidência aos Magistrados e Servidores deste E. Tribunal de Justiça pelo Sistema Mensageiro, constando o número do procedimento Sei que está tratando do Tema em questão.

2. Processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs

a) Não há decisão no âmbito do Órgão Especial e/ou das Seções Cíveis e Criminal deste E. Tribunal de Justiça a regular o resgate dos processos sobrestados em razão de IRDRs ou IACs, nem previsão no Regimento Interno.

b) O art. 987 do CPC, por sua vez, prevê a concessão de efeito suspensivo e a presunção de repercussão geral aos Recursos Especiais e Extraordinários interpostos em face dos acórdãos que julgam o mérito de IRDRs. Ademais, há a possibilidade de ampliação territorial da tese fixada em seu bojo, após a análise pelos Tribunais Superiores.

c) Em razão da referida previsão legal, bem como de orientação das Cortes Superiores, a 1ª Vice-Presidência vem admitindo, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade, os Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos em face de acórdãos de IRDRs ou IACs como representativos da controvérsia.

d) Sugere-se, pois, que os processos sobrestados em razão de IRDRs e IACs sejam resgatados, via de regra, apenas após o trânsito em julgado do precedente. Excepcionalmente, permite-se o resgate após a análise, pela 1ª Vice-Presidência, dos eventuais Recursos Especiais e/ou Extraordinários interpostos, quando nos casos de inadmissão e/ou de não concessão de efeito suspensivo.

Nas comunicações sobre o julgamento de precedentes qualificados o NUGEP utilizará estes parâmetros para indicar o momento de realizar o resgate dos processos

sobrestados. Mas, frise-se, trata-se de mera sugestão, uma vez que a decisão de realizar o resgate é de cada Magistrado desta Corte.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/07/2021, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA PLACHA SÁ, Desembargador**, em 02/07/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antonio Prazeres, Desembargador**, em 08/07/2021, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Casagrande Sarrao, Desembargador**, em 09/07/2021, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6557105** e o código CRC **AD387197**.